



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02588/10

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Ouro Velho.
Procedência. Imputação de débito. Aplicação de multa.
Representação ao Ministério Público Comum.
Recomendações. Comunicação aos interessados.

ACÓRDÃO APL TC 00157/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelos Vereadores do Município de Ouro Velho, Laurenir Verônica Silva de Sousa Farias e Nivaldo Pereira Nunes, contra o Prefeito Municipal da Edilidade, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2008.

A Divisão de Auditoria deste Tribunal, após analisar a documentação constante nos autos (fls. 04/97 e 101/373), bem como a Defesa nº 15.404/11 (fls. 413/424), e documentos complementares (fls. 431/434) emitiu Relatório de Denúncia no qual concluiu pela procedência da denúncia quanto aos seguintes itens:

1. Pagamento, a maior, efetuado ao Credor Barbosa e Cia Ltda, no valor de R\$ 22,90, devendo a importância ser devolvida aos cofres públicos pelo Gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Junior (item 8.0).

2. Despesas com finalidades desconhecidas, no valor de R\$ 964,05, relativas a pagamentos efetuados ao Credor José Ivanildo Pereira da Silva Junior, devendo a importância ser devolvida aos cofres públicos pelo Gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Junior (item 16).

3. Cheques nominais ao Credor José Ivanildo Pereira da Silva Junior, depositados em Contas bancárias de terceiros, inclusive na Conta do Sr. José Cassiano Neto, apontado como cunhado do Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Junior (item 16).

4. Impossibilidade de confirmação, junto ao Fisco Estadual, das notas fiscais emitidas pelo credor José Ivanildo Pereira da Silva Junior a Prefeitura de Ouro Velho. Não foi apresentado o livro de registro de saídas nem cópias das notas fiscais de saída, destruídos de forma irresponsável e/ou

duvidosa (item 16).

5. Despesa não comprovada, no valor de R\$ 12.160,00, com pagamentos de diárias ao Clips II Hospital Menino Jesus Ltda, devendo a importância ser devolvida aos cofres públicos pelo Gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Junior (item 18).

6. Sonegação de todas as informações e documentos solicitados à Prefeitura de Ouro Velho, contrariando o art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo passível de aplicação de multa, no valor de R\$ 7.882,17 (fl. 101/105, Vol. I).

Instado a se pronunciar sobre a denúncia, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, após exame minucioso da matéria, emitiu o parecer de fls. 475/481, pugnando, em síntese, pela:

- a) Procedência Parcial da denúncia, quanto às irregularidades analisadas;
- b) Imputação de débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, no valor total de R\$ 13.146,95, por ilegalidades da qual resultou dano ao erário no manejo das contas públicas do Município de Ouro Velho, além de malferimento de princípios constitucionais reguladores da atuação administrativa;
- c) Aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 55 e no art. 56, VI, da LOTCE;
- d) Representação de ofício ao Ministério Público Comum, para fins de instauração de procedimento e/ou inquérito administrativo visando a investigar os fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho;
- e) Recomendações ao nominado Prefeito de Ouro Velho, no sentido de evitar, a todo custo, incorrer nas mesmas irregularidades aqui esquadrinhadas;
- f) Comunicação do teor da decisão aos denunciantes, Srs. Laurenir Verônica Silva de Sousa Farias e Nivaldo Pereira Nunes, Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Velho.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Quanto aos itens de denúncia ora em apreço, é de bom alvitre trazer à baila, o entendimento esposado pelo MPJTCE-PB e corroborado por este Relator:

- Preliminarmente, o patrono do gestor alega não deter o

Tribunal de Contas o poder de quebrar o sigilo bancário do Município e, em decorrência disto, por consectário lógico, que a Auditoria de Contas Públicas não pode oficiar instituições bancárias.

Tal argumentação, trata-se de equívoco, por parte do causídico, ao interpretar o art. 5º, X, da Carta Suprema de 1988, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário. Com efeito o disposto no aludido dispositivo Constitucional encerra fundamento para impedir a quebra de sigilo bancário dos gestores públicos, pessoas físicas, mas não do próprio Ente Federativo.

Como bem frisou o Parquet, “foi este o entendimento adotado pelo Banco Central por meio do DESPACHO/2005/06140/PGBCB/GABIN, em que a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil deu pela inaplicabilidade do sigilo bancário nas operações bancárias envolvendo recursos públicos, tendo em vista os princípios da moralidade de publicidade insculpidos no artigo 37, caput da Constituição Federal” (vide fls. 477/478). Outro não poderia ser o entendimento, sob pena de restar prejudicada inclusive a análise das diversas contas das quais os Entes Federativos fazem uso, no manuseio de recursos públicos.

Resta, portanto, afastada a preliminar suscitada, posto que podem e devem os Tribunais de Contas, por meio de seus departamentos competentes, provocar, para fins de instrução processual, as Instituições Bancárias e Financeiras, com vistas a receber dados relativos à movimentação financeiras das diversas contas de que se valem os Entes Políticos para a administração dos recursos orçamentários.

- Quanto aos itens objeto da Denúncia, este Relator reportar-se-á ao Relatório do Órgão Técnico de Instrução, a fim de viabilizar o seu entendimento acerca do mérito das questões suscitadas, nos termos que se seguem.

a) Em relação ao Pagamento, a maior, efetuado ao Credor Barbosa e Cia Ltda, no valor de R\$ 22,90, devendo a importância ser devolvida aos cofres públicos pelo Gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Junior, o fato proveio da emissão do cheque nº 853.170, no valor de R\$ 729,90, nominal a empresa Barbosa & Cia. Ltda., correspondente à nota de empenho 1350, de 04/07/2008, que possui o valor de R\$ 707,00. A nota fiscal nº 2016 foi emitida pelo credor Barbosa & Cia. Ltda. e possui o valor de R\$ 707,00. Portanto, houve, efetivamente, pagamento a maior de R\$ 22,90, não sendo possível aceitar o argumento da defesa, de que o cheque 853.170, nominal ao credor Barbosa & Cia. Ltda., destinou a quantia de R\$ 22,90 para pagar outra despesa;

b) No tocante às eivas referentes a cheques nominais ao Credor José Ivanildo Pereira da Silva Junior, depositados em Contas bancárias de terceiros, inclusive na Conta do Sr. José Cassiano Neto, apontado como cunhado do Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Junior; à Impossibilidade de

confirmação, junto ao Fisco Estadual, das notas fiscais emitidas pelo credor José Ivanildo Pereira da Silva Junior a Prefeitura de Ouro Velho – posto que não foi apresentado o livro de registro de saídas nem cópias das notas fiscais de saída, destruídos de forma irresponsável e/ou duvidosa; e às despesas com finalidades desconhecidas, no valor de R\$ 964,05, relativas a pagamentos efetuados ao Credor José Ivanildo Pereira da Silva Junior, devendo a importância ser devolvida aos cofres públicos pelo Gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Junior (item 16), todas estas pechas foram analisadas conjuntamente pelo Órgão Técnico, pois referem-se ao mesmo objeto. Segundo os denunciante, as únicas empresas que ganharam licitações para a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza foram o estabelecimento de José Ivanildo Pereira da Silva Junior, esposo da Secretária de Saúde, Sra. Ravena e cunhado do Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Junior, bem como o estabelecimento do esposo da Vereadora Martevânia, alternando-se nos processos licitatórios forjados (fl. 09 e fl. 36/42, Vol. I). Contrapondo-se às acusações, a defesa argumenta que *“recebendo o credor o cheque nominal e firmando o competente recibo, não há qualquer outra conduta exigível do gestor público”*, afirmação esta que, à primeira vista, mostrar-se-ia inquestionável, caso não fossem evidenciadas práticas constantes da Administração Municipal de Ouro Velho, entre os exercícios de 2007 e 2009 (Processos TC 02589/10; 02588/10 e 10575/09), de emissão de cheques nominais a credores da Prefeitura, os quais posteriormente são depositados em Contas bancárias de terceiros, inclusive de Secretária Municipal e do próprio Prefeito, afastando, por conseguinte a idéia de que se trata de procedimentos normais, com bem salientou a Auditoria.

A Auditoria informou que não atestou a inexecução de serviços ou a não aquisição de bens, em virtude do tempo decorrido, posto que torna-se difícil, no exercício de 2009, ano da diligência, verificar a efetiva aquisição de material de limpeza ou de gêneros alimentícios, supostamente efetuados em 2008. Ainda mais quando a Prefeitura não possui almoxarifado, com registros de entradas, saídas e de estoque. Por outro lado, foi possível verificar, no caso em questão, uma série de impropriedades e de irregularidades que levaram as conclusões deste item, as quais encontram explicitadas às fls. 457/465, e que consistem na realização de despesas com finalidades desconhecidas, no valor de R\$ 964,05, devendo o montante ser devolvido pelo Gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Junior.

c) No que diz respeito à despesa não comprovada, no valor de R\$ 12.160,00, com pagamentos de diárias ao Clips II Hospital Menino Jesus Ltda, devendo a importância ser devolvida aos cofres públicos pelo Gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Junior (item 18), extrai-se dos autos as seguintes informações: *“No Processo TC 03501/09, relativo a Prestação de Contas do exercício de 2008, não consta qualquer referência, por parte da defesa, ao Hospital Clips Menino Jesus. Apenas no Processo TC 05763/10, relativo a Prestação de Contas do exercício de 2009, a defesa apresentou argumentos restritos àquele exercício. Naquele Processo, a auditoria entendeu que o documento apresentado pela defesa, não foi informada a data do mesmo, nem*

consta a assinatura do responsável pela informação. Também não constam os períodos de internamento, nem as causas. Portanto, foram identificados 28 possíveis usuários do serviço, em 2009, mas continua a ausência de informação sobre o número de diárias pagas, bem como a descrição das terapêuticas adotadas” (fls. 466).

Quanto a este item, este Relator corrobora com o entendimento da auditoria, confirmando que, “...no exercício de 2008, a despesa com o pagamento de diárias ao Clips II Hospital Menino Jesus Ltda, no valor de R\$ 12.160,00, é considerada não comprovada, devendo o montante ser devolvido aos cofres públicos pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Junior (fl. 390/394, Vol. II)”.

Feitas estas considerações, este Relator **vota:**

- 1. Preliminarmente**, pelo **conhecimento** da presente denúncia, e, no **mérito**, pela sua **Procedência Parcial**, quanto às irregularidades analisadas;
- 2. Pela imputação de débito** ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, no valor total de **R\$ 13.146,95** (treze mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), por ilegalidades das quais resultou dano ao erário no manejo das contas públicas do Município de Ouro Velho, além de desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Erário, sob pena de cobrança executiva;
- 3. Aplicação de multa** ao gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 55 e no art. 56, VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário;
- 4. Representação** de ofício ao ministério Público Comum, para fins de instauração de procedimento e/ou inquérito administrativo visando a investigar os fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho;
- 5. Recomendações** ao nominado Prefeito de Ouro Velho, no sentido de evitar, a todo custo, incorrer nas mesmas irregularidades aqui esquadrinhadas;
- 6. Comunicação** do teor da decisão aos denunciantes, Srs. Laurenir Verônica Silva de Sousa Farias e Nivaldo Pereira Nunes, Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Velho.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02588/10

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02588/10, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Conhecer** da presente denúncia, e, no **mérito**, julgá-la **Parcialmente Procedente**, quanto às irregularidades analisadas;
- 2. Imputar débito** ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, no valor total de **R\$ 13.146,95** (treze mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), por ilegalidades das quais resultou dano ao erário no manejo das contas públicas do Município de Ouro Velho, além de desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Erário, sob pena de cobrança executiva;
- 3. Aplicar multa** ao gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 55 e no art. 56, VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário;
- 4. Representar** de ofício ao ministério Público Comum, para fins de instauração de procedimento e/ou inquérito administrativo visando a investigar os fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho;
- 7. Recomendar** ao nominado Prefeito de Ouro Velho, no sentido de evitar, a todo custo, incorrer nas mesmas irregularidades aqui esquadrihadas;
- 8. Comunicar** o teor da decisão aos denunciantes, Srs. Laurenir Verônica Silva de Sousa Farias e Nivaldo Pereira Nunes, Vereadores

da Câmara Municipal de Ouro Velho.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de março de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente : _____
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal